



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.008452/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.579 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2021
Recorrente GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 21/01/2007

Falta de informações do embarque no prazo regulamentar.

A multa por falta de informação dos dados de embarque de exportação, dentro do prazo regulamentar, prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, regulamentada pelo art. 37 da IN SRF nº 28/94, deve ser aplicada em relação a cada veículo transportador.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Tratando-se de obrigação acessória autônoma de natureza formal, a inobservância do prazo para seu cumprimento, por si só, consoma a infração não havendo como ocorrer o arrendimento eficaz

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar arguida, reconhecendo a nulidade do acórdão recorrido, por preterição do direito de defesa, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Vinicius Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Denise Madalena Green, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes a conselheira Larissa Nunes Girard, o conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído pelo conselheiro Vinicius Guimaraes.

Relatório

Contribuinte

Razão Social GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A			CNPJ 04.020.028/0001-41
Logradouro Rod. Hélio Smidt	Número s/n	Complemento TECA-7º andar sala 16	Telefone 11 6445
Bairro Cumbica	Cidade/UF GUARULHOS/SP		CEP 07141-900
Local de Lavratura Aeroporto Internac São Paulo-Guarulhos	Data 09/04/2007		Hora 10:48

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$

	Cód.Receita-DARF	Valor
MULTA REGULAMENTAR (Não Passível de Redução)	2185	5.000,00
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total 5.000,00
Valor por extenso CINCO MIL REAIS.		

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Trata-se de auto de infração pela não informação tempestiva dos dados de embarque no SISCOMEX relativos à declaração de exportação (DDE) citada na fl. 3, embarcada em 18/01/2007.

A fiscalização fundamentou o auto nos artigos 37 e 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/03 e com a regulamentação da IN- SRF nº 28/94, em razão de registro de embarque em 29/01/2007.

Através do presente auto de infração, cobrou-se a multa de R\$ 5.000,00 sobre dados de embarque informados intempestivamente.

Intimada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e documentos, alegando em síntese:

fica impossibilitada de se defender sem a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado;

o fiscal limitou-se a reproduzir o decreto-lei;

seu pedido de registro em 19/01/2007 não foi aceito, tendo sido excluído do SISCOMEX em razão de aparente divergência no peso da carga;

a discrepância entre os dados foi decorrente de erro de digitação;

agiu de boa-fé;

ocorreu a denúncia espontânea. Cita o art. 102 do Decreto-lei nº 37/66 e o art. 138 do CTN. Cita jurisprudência judicial e administrativa sobre denúncia espontânea;

protesta por todos os meios de direito para comprovar que efetuou o registro tempestivo junto ao SISCOMEX.

No presente processo foi exarado o Acórdão 17-45.673 da DRJ/SP2 em 27 de outubro de 2010, o qual foi objeto de Acórdão nº 3003000.573, da Turma Extraordinária / 3ª Turma, no qual consta que a decisão recorrida não analisou questão essencial da impugnação, qual seja, a ocorrência de denúncia espontânea, argumento autônomo dos demais e suficiente para afastar, ao menos em tese, a autuação, razão pela qual foi devolvido o processo à DRJ/SPO para análise dos argumentos relativos à denúncia espontânea.

Em 04 de março de 2020, através do **Acórdão nº 16-92.722**, a 17ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

A Recorrente foi cientificada do acórdão nº 16-92.722, em **11/03/2020 (quarta-feira)**, por meio de sua Caixa Postal da plataforma e-CAC, considerada seu Domicílio Tributário eletrônico perante a Receita Federal do Brasil.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 09 de abril de 2020, e-folhas 148, de e-folhas 150 à 174.

Foi alegado:

PRELIMINARMENTE:

- Da nulidade do auto de infração ante a falta de motivação e ausência de descrição precisa dos fatos que ensejaram a autuação;
- Da nulidade da decisão da DRJ em razão da ausência de apreciação de todos os argumentos apresentados.

NO MÉRITO:

- Da alteração da legislação atinente ao registro dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias;
- Da atipicidade da conduta da recorrente;
- Da obrigatória observância ao princípio da legalidade e da tipicidade;
- Da denúncia espontânea da infração;
- Da violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

DO PEDIDO.

Por todo o quanto aqui exposto, é a presente para requerer a V.Sas. o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para o fim de decretar a nulidade do auto de infração ante a ausência de descrição precisa dos fatos, ou, ao menos, a nulidade do acórdão ora recorrido, notadamente em razão da ausência de apreciação de todos os argumentos tempestivamente apresentados, determinando-se o retorno dos autos à DRJ para prolação de nova decisão, com a análise de todos os fundamentos e argumentos ofertados durante o deslinde do feito.

Caso ultrapassada a nulidade acima, o que se admite apenas face ao princípio da eventualidade ou caso a mesma possa ser superada a favor da Recorrente (art. 59, § 3º do Decreto 70.235/72), é a presente para requerer o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, a fim de reformar a decisão da DRJ, com o consequente cancelamento do auto de infração combatido, rechaçando-se integralmente a multa aplicada com base no artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A Recorrente foi cientificada do acórdão nº 16-92.722, em **11/03/2020 (quarta-feira)**, por meio de sua Caixa Postal da plataforma e-CAC, considerada seu Domicílio Tributário eletrônico perante a Receita Federal do Brasil.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 09 de abril de 2020, e-folhas 148.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

PRELIMINARMENTE:

- Da nulidade do auto de infração ante a falta de motivação e ausência de descrição precisa dos fatos que ensejaram a autuação;
- Da nulidade da decisão da DRJ em razão da ausência de apreciação de todos os argumentos apresentados.

NO MÉRITO:

- Da alteração da legislação atinente ao registro dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias;
- Da atipicidade da conduta da recorrente;
- Da obrigatória observância ao princípio da legalidade e da tipicidade;
- Da denúncia espontânea da infração;
- Da violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Passa-se à análise.

PRELIMINARMENTE: Da nulidade da decisão da DRJ em razão da ausência de apreciação de todos os argumentos apresentados.

É alegado às folhas 08 e 09 do Recurso Voluntário:

Conforme detalhado nos fatos, o acórdão ora recorrido, houve por ignorar diversos argumentos suscitados pela ora Recorrente, deixando de fundamentar a sua conclusão, o que evidencia a nulidade da decisão da DRJ ante o cerceamento do direito de defesa dada a ausência de análise de todas as matérias tempestivamente apresentadas, devendo ser exarada uma nova decisão.

Em sede de Impugnação, a Recorrente discorreu detalhadamente os fatos e o direito que concorreram para o cancelamento da multa, abordando em tópico específico que a ora Recorrente, no dia 19/01/2007, ou seja, um dia após o embarque, procedeu tempestivamente ao registro das informações no Siscomex, no entanto, em razão de aparente divergência entre o peso da carga descrita na declaração de despacho aduaneiro - DDA (cujo peso constava 1874,65 kg) e o peso descrito na MAWB e no HAWB (cujo peso constava 1874,6 Kg) (DOC. ANEXO 04 da Impugnação), seu pedido de registro

não foi autorizado por parte da D. Autoridade Administrativa, tendo sido excluído do Siscomex.

Ocorre que ao invés de analisar detidamente os fundamentos que enlaçam a assertiva acima, a DRJ simplesmente houve por desprezá-los sem qualquer justificativa.

Veja que o acórdão ora recorrido não enfrenta as questões acima, nem tão pouco fundamenta a recusa desses argumentos, afirmando de forma simplória que o prazo para o registro era de 02 dias.

Notadamente a DRJ não se atentou para tais fundamentos, tanto é que, curiosamente, asseverou que "Com relação à alegação da impugnante de atipicidade do agente marítimo como sujeito passivo da infração, cabe esclarecer que esta carece de suporte normativo", quando, em verdade, em momento algum a ora Recorrente contestou o prazo imposto aos agentes marítimos.

Claramente houve uma confusão por parte da DRJ, o que reforça a ausência de análise dos argumentos ofertados em sede de Impugnação no tocante ao registro tempestivo em 19/01/2007.

Os itens 15 a 20 da impugnação é alegado (e-folhas 19 e 20):

Segundo consta do Auto, o I. Fiscal limitou-se a efetuar transcrições dos dispositivos legais supostamente violados, mencionado que "No despacho de exportação da DE 2070050419/2, a data do embarque foi 18/01/2007 e os dados do embarque foram lançados no Siscomex em 29/01/2007

No entanto, tal afirmativa não condiz com a realidade dos fatos, uma vez que a IMPUGNANTE, no dia 19/01/2007 procedeu ao registro das informações no Siscomex, no entanto, em razão de aparente divergência entre o peso da carga descrita na declaração de despacho aduaneiro - DDA (cujo peso constava 1874,65 kg) e o peso descrito na MAWB e no HAWB (cujo peso constava 1874,6 Kg) (DOC. ANEXO 04), **seu pedido de registro não foi autorizado por parte da D. Autoridade Administrativa, tendo sido excluído do Siscomex.**

Nesse sentido, a IMPUGNANTE, diante da tentativa frustrada de cumprir com sua obrigação de informar no sistema os dados sobre a mercadoria dentro do prazo estipulado, bem como no intuito de tentar dar uma solução provisória à questão, procedeu ao registro no sistema no dia 29 de janeiro e em data posterior, dos dados da mercadoria transportada, conforme extrato emitido pelo Siscomex (DOC. ANEXO 05), uma vez que em razão da divergência apontada não conseguia alimentar as informações por impossibilidade técnica do sistema eletrônico da Autoridade Administrativa.

Tal tentativa restou infrutífera, o que ensejou a apresentação à Aduana do Aeroporto Internacional de Guarulhos petição expondo os motivos pelos quais a mercadoria foi embarcada sem o registro no Siscomex, uma vez que a discrepância entre a DDA e os dados que constavam no MAWB e HAWB foi decorrente de erro de digitação da emitente dos conhecimentos de embarque e que a IMPUGNANTE não poderia ser responsabilizada por erro de terceiros. Tal pedido foi recepcionado sob nº de processo 10814.002777/2007-72.

Posteriormente, na data de 15 de março, a IMPUGNANTE recebeu intimação da Aduana para a apresentação de documentos relativos ao embarque das mercadorias, os quais foram apresentados em 22 de março.

Portanto, não restam dúvidas de que a IMPUGNANTE cumpriu com sua obrigação de prestar as informações requeridas pela Autoridade Administrativa, ainda que por problemas no sistema eletrônico da mesma não as tenha registrado.

(Grifo e negrito próprios do original)

Ao longo das folhas 04 e 05, o Acórdão de Impugnação assim se posiciona:

Com relação à alínea “e”, é fato incontroverso que os dados de embarque não foram informados dentro do prazo regulamentar do art. 37 da IN SRF nº 28/94, qual seja, o de 2 (dois) dias contados da data do embarque. Logo, tipificou-se objetivamente a conduta da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.

(...)

A IN SRF nº 510, de 2005, ao dar nova redação ao art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, definiu como prazos para registro dos dados do embarque da mercadoria no Siscomex, dois dias para o transporte aéreo e sete dias para o transporte marítimo.

Dessa forma, o registro dos dados de embarque não foi tempestivo.

De fato, o **Acórdão de Impugnação nº 16-92.722** não se detém sobre a alegação da divergência entre o peso da carga descrita na declaração de despacho aduaneiro - DDA (cujo peso constava 1874,65 kg) e o peso descrito na MAWB e no HAWB (cujo peso constava 1874,6 Kg) (DOC. ANEXO 04 da Impugnação), que teria por consequência o pedido de registro não autorizado por parte da Autoridade Administrativa, sendo assim excluído do Siscomex.

O **Acórdão de Impugnação nº 16-92.722** se atém especificamente sobre os fatos trazidos pelo Auto de Infração e a documentação de fls. 8 e 9, onde constam a data de embarque e a data do registro de embarque, respectivamente, 18/01/2007 e 29/01/2007 e a prova da perda do prazo estipulado na legislação, **fulcro da ação fiscal**.

Entendo que a matéria trazida merece ser enfrentada, pois trata-se de fato determinado e concreto, cabendo à Delegacia Regional de Julgamento o devido pronunciamento se o fato narrado é pertinente e se configura como um excludente de ilicitude.

Portanto, em vista da preterição do direito de defesa, o **Acórdão nº 16-92.722**, a 17ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP, **Sessão de 04 de março de 2020 (e-folhas 133) é NULO, por infração ao artigo 59, II, do Decreto 70.235/72**, devendo os autos retornarem à 1ª instância de julgamento para NOVA DECISÃO, de forma a exaurir sua competência originária prevista no artigo 25, inciso I do Decreto nº 70.235/19724, e ao disposto no art. 31 do mesmo decreto, evitando-se a supressão de instância.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.